

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Angélica Aparecida Rasteiro Viana

Atualmente, em nossa sociedade, nos deparamos com constantes situações referentes à paternidade, ora contestada pelo pai, ora buscado o reconhecimento pelo próprio filho, que na condição de menor será sempre representado pela mãe em juízo.

A palavra paternidade pode apresentar distintas faces, a saber: a) Paternidade Jurídica, que é aquela imposta pela lei; b) Biológica, que deriva da identificação genética entre pai e filho; e c) Sócioafetiva, que se revela na convivência e no elo afetivo que os une. Contudo, não há como separá-las diante da realidade, ainda que no mundo jurídico sejam diferentes entre si.

A Constituição Federal de 1988, por oportuno, diz que os “filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Seja qual for a natureza da filiação, o filho estará apto a propor a ação de investigação de paternidade, assim como também pode ser proposta pelo pai, exceto se este registrou a criança como seu filho, nascido antes de 180 dias de convivência conjugal. No caso em que o suposto pai não compareça para o registro de nascimento do filho, ou negue a paternidade, poderá o Ministério Público operar pelas vias judiciais a referida ação.

Assim como o casamento gera a presunção de paternidade, também há a presunção de paternidade na inseminação artificial, quando feita durante a sociedade conjugal, tanto a inseminação homóloga, que é a realizada com o sêmen do marido, como a chamada heteróloga, que é feita com o sêmen de terceiro. Na primeira, a presunção existe tanto se a fecundação ocorreu durante o casamento ou após a morte do marido, com embrião excedente. Na heteróloga, presume-se filho do marido aquele que foi gerado com o seu consentimento.

A ação de investigação de paternidade tem por objetivo declarar a filiação e para tanto é necessário que o faça por meio de provas. Dentre elas, podemos destacar as documentais, como cartas de amor, bilhetes, fotografias, e a prova testemunhal, sendo a mais determinante a pericial, que se pode dar pelo sistema Antígenos de Histocompatibilidade Humano (HLA), o qual apresenta uma boa dose de certeza, principalmente no tocante à exclusão da paternidade. Todavia, com os avanços científicos no campo da engenharia genética, o exame de DNA (Ácido Desoxirribonucléico) tornou-se o método mais preciso, pois é possível a afirmação biológica com confiabilidade superior a 99,9999%. Com isso, o mundo jurídico passou a ter a sua disposição um dado concreto e objetivo para apoiar suas alegações e decisões. E para aqueles, comprovadamente pobres, esta prova se insere na gratuidade garantida pelo Estado.

É necessário que se comprove biologicamente e judicialmente a paternidade com vistas a assegurar direitos, como exemplo, o direito ao nome, à pensão alimentícia, à nacionalidade e à divisão de patrimônio. Aliás, o verdadeiro sentido da palavra paternidade não pode ser apartado da afetividade, onde pai e filho se relacionam num laço de vida. “Nada mais autêntico do que reconhecer como pai quem age como pai, quem dá afeto, quem assegura proteção e garante a sobrevivência”. Se somado a estes valores o da certeza biológica selado pelo Judiciário, quando necessário, melhor ainda será!